



MBD
Nº 70018724195
2007/CÍVEL

**ECA. ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL
EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MATRÍCULA NA 1ª
SÉRIE.**

O entendimento a respeito das exigências administrativas de idade mínima para matrícula na 1ª série do ensino fundamental sofreu modificação após a edição das Leis n. 11.214-2005 e 11.274-2006. Com a redução da idade de ingresso para seis anos e ampliação do ciclo para nove anos, não se mostra razoável reconhecer o direito para crianças abaixo da faixa etária exigida. Dever de adequação da idade do educando à fase correspondente. Presunção que só cede frente à demonstração cabal de que o critério estabelecido não se justifica. Ausência de provas quanto à frequência e aprovação na pré-escola.
NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018724195

COMARCA DE PORTO ALEGRE

A.J.B. R.P.S.P.G.B.

AGRAVANTE

E.R.G.S.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 28 de março de 2007.



MBD
Nº 70018724195
2007/CÍVEL

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. J. B. contra a decisão das fls. 19-20, que, nos autos da ação ordinária que move contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que pudesse efetuar matrícula na 1ª série do ensino fundamental mesmo sem ter atingido ainda a idade mínima exigida de 6 anos.

Alega, em síntese, não concordar com a negativa de matrícula da criança na 1ª série do ensino fundamental em razão da idade, porquanto atingirá os seis anos já em 24-04-2007. Argumenta que, com a alteração do ensino fundamental de oito para nove anos, a pré-escola passou a ser denominada de 1ª série, havendo tão-somente a alteração da nomenclatura. Aduz que o indeferimento da tutela antecipada resultará em perda do ano letivo e em atraso nos seus estudos, com implicações psicológicas. Requer o provimento do agravo (fls. 2-11). Junta documentos (fls. 12-28).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30-1).

Houve pedido de reconsideração pela agravante (fls. 32-9), também indeferido (fl. 40).

Com vista, a Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 41-5)

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)



MBD
Nº 70018724195
2007/CÍVEL

O recurso é hábil, tempestivo e está devidamente instruído; dispensado de preparo.

Conquanto conhecido, no mérito, não merece provimento.

Trata-se de saber se a agravante tem o alegado direito a ser matriculada na primeira série do ensino fundamental, ainda que não tenha ela completado a idade mínima de seis anos.

Sustenta a recorrente que, em razão de completar seis anos de idade em 24-04-2007, teria ela o direito de ser matriculada, para o presente ano letivo, na 1ª série do ensino fundamental da Escola Estadual Ângelo Salton, em Bento Gonçalves.

Contudo, tendo ela nascido em 24-04-2001 (fl. 23), teve sua inscrição indeferida, em decorrência de determinação administrativa da Delegacia de Educação que estabelece a obrigatoriedade do aluno ter completado seis anos de idade até, no máximo, 28-02-2007.

A Constituição da República dispôs a respeito do direito à educação (arts. 205 e 208, I), e coube ao legislador ordinário a edição editou a Lei nº 11.114-2005, alterando a Lei nº 9.394-1996 a respeito das diretrizes e bases da educação nacional, cujo art. 87, §3º, inciso I, passou a estabelecer para cada Município e, supletivamente, para os Estados e para a União o dever de matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 11.274-2006, ampliando o ensino fundamental de oito para nove anos, e fixando o prazo até o ano de 2010 para as instituições de ensino implementarem o novo sistema. Referida norma manteve o dever, agora incondicional, de matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pelo que se vê, já foi instituído o ensino fundamental em nove anos, e os atos administrativos



MBD
Nº 70018724195
2007/CÍVEL

editados pela Secretaria da Educação e demais órgãos a ela vinculados, relativamente ao presente ano letivo, estabelecem, segundo alega a própria recorrente, que as crianças que completarem seis anos até o dia 28 de fevereiro de 2007 possam ingressar no ciclo de nove anos, em sua fase inicial, ou seja, a 1ª série.

Cediço que, por razões pedagógicas, a idade correta de ingresso na 1ª série do ensino fundamental, sob o ciclo anterior de oito anos, era a de sete anos, sendo muitas vezes aceitos os alunos que, no início do ano letivo, tivessem completado aquela idade ou, ao menos, estivessem prestes a completá-la.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante desta Corte, como a do resto do país, entendia que as exigências administrativas de idade mínima para ingresso deveriam ter sempre sua aplicação temperada pela observância ao princípio da razoabilidade, até porque já existiam indicativos, reforçados por previsão legal expressa – Lei nº 11.114-2005 – de que aos seis anos a criança já se encontrava em idade adequada para iniciar o ensino fundamental.

Ao ser adotado, agora, o ciclo de nove anos para a conclusão do ensino fundamental, conforme autorização na renovada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, admitindo o ingresso do aluno aos seis anos de idade com o acréscimo de um ano na formação fundamental, tal entendimento flexibilizador não deve ser rigorosamente o mesmo. Permitir, sem qualquer referencial legal ou pedagógico, que crianças de pouco mais de cinco anos de idade, isto é, em um estágio de desenvolvimento muito anterior ao daquelas que já têm seis anos completos, venham a cursar a 1ª série, parece ser algo não-recomendável.

De fato, existe uma presunção sobre a adequação da idade do educando na fase correspondente, o que se baseia na capacidade do aluno médio de estabelecer relações no grupo formado por crianças de igual faixa



MBD
Nº 70018724195
2007/CÍVEL

etária, de assimilar conhecimentos e de desenvolver os raciocínios próprios da 1ª série do ensino fundamental.

Por outro lado, desimporta a diferença de dias ou de poucos meses. Se não bastasse dizer que os atos administrativos se presumem legítimos, seria de todo impróprio aqui reconhecer a alegação de que a regra imposta – ora impedindo o exercício do pretense direito da agravante – é desarrazoada, porque não há cabal demonstração de que a criança ANA JÚLIA B. tenha um desenvolvimento precoce que a torne plenamente apta a suplantar a exigência da idade mínima.

Ora, dos autos nada se extrai a respeito de a agravante estar apta a ingressar na 1ª série, porquanto não produziu qualquer prova no sentido de ter freqüentado e concluído a pré-escola.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018724195, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO DALTOE CEZAR